



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 119/23

Luxemburgo, 12 de julho de 2023

Acórdão do Tribunal Geral no processo T-8/21 | IFIC Holding/Comissão

O Tribunal Geral confirma as decisões da Comissão que autorizam a Clearstream Banking AG a cumprir as sanções americanas aplicadas ao Irão

O Tribunal Geral nega provimento ao recurso interposto pela IFIC Holding, uma sociedade alemã cujas ações são indiretamente detidas pelo Estado iraniano

Em 2018, os Estados Unidos da América retiraram-se do Acordo Nuclear com o Irão, assinado em 2015 e que tem por objeto controlar o programa nuclear iraniano e levantar as sanções económicas contra o Irão. Na sequência dessa retirada, os Estados Unidos, com base no «Iran Freedom and Counter-Proliferation Act of 2012» (Lei de 2012 sobre a Liberdade e a Luta contra a Proliferação no Irão), voltaram a aplicar sanções ao Irão e a uma lista de pessoas determinadas ¹. A partir dessa data, todas as pessoas estão novamente proibidas de manter, fora do território dos Estados Unidos, relações comerciais com as pessoas que figuram nesta lista.

Na sequência desta decisão, com o intuito de proteger os seus interesses, a União adotou o Regulamento Delegado 2018/1100 ² que altera o anexo do Regulamento n.º 2271/96 ³ para nele mencionar a referida Lei americana de 2012 sobre a Liberdade e a Luta contra a Proliferação no Irão. Este último regulamento, que visa assegurar uma proteção contra a aplicação extraterritorial das leis a ele anexas, proíbe em particular as pessoas afetadas ⁴ de cumprir as leis em causa ou as medidas delas resultantes (artigo 5.º, primeiro parágrafo), salvo autorização concedida pela Comissão Europeia quando a inobservância dessas legislações estrangeiras possa prejudicar seriamente os interesses das pessoas abrangidas pelo regulamento ou os da União (artigo 5.º, segundo parágrafo). A União adotou igualmente o Regulamento de Execução 2018/1101, relativo aos critérios de aplicação do referido artigo 5.º, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 2271/96 ⁵.

¹ Specially Designated Nationals and Blocked Persons List (Lista dos cidadãos expressamente identificados e das pessoas cujos ativos estão bloqueados, a seguir «lista SDN»).

² Regulamento Delegado (UE) 2018/1100 da Comissão, de 6 de junho de 2018, que altera o anexo do Regulamento (CE) n.º 2271/96 do Conselho, relativo à proteção contra os efeitos da aplicação extraterritorial de legislação adotada por um país terceiro e das medidas nela baseadas ou dela resultantes (JO 2018, L 199 I, p. 1).

³ Regulamento (CE) n.º 2271/96 do Conselho, de 22 de novembro de 1996, relativo à proteção contra os efeitos da aplicação extraterritorial de legislação adotada por um país terceiro e das medidas nela baseadas ou dela resultantes (JO 1996, L 309, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (UE) n.º 37/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2014, que altera determinados regulamentos relativos à política comercial comum no que diz respeito aos procedimentos de adoção de certas medidas (JO 2014, L 18, p. 1), bem como pelo Regulamento Delegado (UE) 2018/1100 (a seguir «regulamento»).

⁴ As pessoas referidas no artigo 11.º do Regulamento n.º 2271/96 são, designadamente, por um lado, as pessoas singulares residentes na União e nacionais de um Estado-Membro e, por outro, as pessoas coletivas registadas na União (artigo 11.º, n.ºs 1 e 2).

⁵ Regulamento de Execução (UE) 2018/1101 da Comissão, de 3 de agosto de 2018, relativo aos critérios de aplicação do artigo 5.º, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 2271/96 do Conselho, relativo à proteção contra os efeitos da aplicação extraterritorial de legislação adotada por um país terceiro e das medidas nela baseadas ou dela resultantes (JO 2018, L 199 I, p. 7).

A IFIC Holding AG (a seguir «IFIC») é uma sociedade alemã cujas ações são indiretamente detidas pelo Estado iraniano e que detém ela própria participações em diferentes empresas alemãs, a título das quais tem direito a dividendos. A Clearstream Banking AG é o único banco depositário de títulos autorizado na Alemanha. Após a inscrição da IFIC, em novembro de 2018, na lista SDN pelos Estados Unidos, interrompeu o pagamento dos seus dividendos à IFIC e bloqueou-os numa conta separada. Em 28 de abril de 2020, na sequência de um pedido de autorização, na aceção do artigo 5.º, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 2271/96, apresentado pela Clearstream Banking, a Comissão adotou a Decisão de Execução C(2020) 2813 final, pela qual autorizou o referido banco a cumprir determinadas leis dos Estados Unidos no que respeita aos títulos ou aos fundos da recorrente, por um período de doze meses (a seguir «autorização controvertida»). A referida autorização foi seguidamente renovada em 2021 e 2022 pelas Decisões de Execução C(2021) 3021 final e C(2022) 2775 final ⁶ (a seguir «decisões impugnadas»). Neste contexto, com fundamento no artigo 263.º TFUE, a IFIC pediu ao Tribunal Geral a anulação das decisões adotadas pela Comissão a pedido da Clearstream Banking, tendo esta última sido parte interveniente no processo.

O Tribunal Geral nega provimento ao recurso da IFIC e pronuncia-se, nesta ocasião, sobre questões de direito inéditas acerca do Regulamento n.º 2271/96. Considera designadamente que as decisões impugnadas não têm efeitos retroativos e que a Comissão não cometeu um erro de apreciação ao não ter em conta os interesses da recorrente ou ao não analisar se existiam alternativas menos restritivas. Afirma igualmente que a limitação do direito da recorrente de ser ouvida pela Comissão no âmbito da adoção das referidas decisões era necessária e proporcionada tendo em conta os objetivos prosseguidos pelo Regulamento n.º 2271/96.

Apreciação do Tribunal Geral

O Tribunal Geral considera, primeiro, que as decisões impugnadas não têm efeitos retroativos, visto que indicam claramente que são válidas a partir da data da sua notificação e por um período de doze meses ⁷. Daqui resulta que a autorização controvertida não tem alcance retroativo e não abrange comportamentos ocorridos antes da data de entrada em vigor das decisões impugnadas, mas apenas os que ocorreram a partir dessa data.

Segundo, no que respeita ao fundamento da recorrente baseado num erro de apreciação, segundo o qual a Comissão, em primeiro lugar, não teve em conta os interesses da recorrente mas unicamente os da Clearstream Banking, o Tribunal Geral afirma que a Comissão não tinha que o fazer. Com efeito, observa que o Regulamento n.º 2271/96 ⁸ dispõe que a concessão de uma autorização para cumprir a legislação indicada no anexo está subordinada à condição de a inobservância dessa legislação poder prejudicar seriamente os interesses da pessoa que solicita a autorização ou os interesses da União, mas que a referida disposição não menciona os interesses dos terceiros abrangidos pelas medidas restritivas do país terceiro. O Tribunal constata o mesmo no que respeita aos critérios não cumulativos, enunciados pelo Regulamento de Execução 2018/1101 ⁹, que a Comissão deve ter em conta na avaliação de um pedido de autorização. Além disso, nenhum dos critérios em causa alude à ponderação dos interesses do terceiro com os do requerente ou com os da União. Por outro lado, embora seja possível considerar que o terceiro afetado pelas medidas restritivas seja abrangido pelo artigo 11.º do Regulamento n.º 2271/96 ¹⁰ e esteja, assim, incluído no âmbito de aplicação de determinadas disposições deste regulamento, tal circunstância não pode levar, no âmbito da aplicação da exceção prevista no artigo 5.º, segundo parágrafo, do mesmo regulamento, a tomar em consideração interesses distintos dos previstos na referida disposição. No que

⁶ Decisão de Execução C(2021) 3021 final da Comissão, de 27 de abril de 2021, e Decisão de Execução C(2021) 2775 final da Comissão, de 26 de abril de 2022.

⁷ V. artigo 3.º de cada uma das decisões impugnadas.

⁸ V. artigo 5.º, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 2271/96.

⁹ V. artigo 4.º do Regulamento de Execução 2018/1101.

¹⁰ V. artigo 11.º do Regulamento n.º 2271/96.

respeita, em segundo lugar, ao argumento da recorrente segundo o qual a Comissão não teve em conta a possibilidade de recorrer a alternativas menos restritivas, nem a possibilidade de a recorrente invocar um direito a indemnização, o Tribunal Geral salienta que o Regulamento de Execução 2018/1101 ¹¹ não impõe tais obrigações à Comissão. Com efeito, a apreciação da Comissão consiste em verificar se os elementos de prova transmitidos pelo requerente permitem concluir, à luz dos critérios fixados pelo Regulamento de Execução 2018/1101 ¹², que, em caso de inobservância da legislação indicada no anexo, os interesses do requerente ou da União seriam gravemente prejudicados, na aceção do artigo 5.º, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 2271/96. Por conseguinte, a Comissão, quando conclui que há provas suficientes de que seria causado um prejuízo grave aos referidos interesses, não está obrigada a examinar se existem alternativas à autorização.

Terceiro, no que respeita ao fundamento relativo à violação do direito de ser ouvido, o Tribunal Geral considera que o legislador da União optou por estabelecer um sistema no âmbito do qual os interesses dos terceiros abrangidos pelas medidas restritivas não devem ser tidos em conta e esses terceiros não devem estar associados ao procedimento do artigo 5.º, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 2271/96. Com efeito, a adoção de uma decisão ao abrigo da referida disposição responde a objetivos de interesse geral que consistem em proteger os interesses da União ou das pessoas que exercem direitos ao abrigo do Tratado FUE contra os prejuízos graves que poderiam decorrer da inobservância da legislação indicada no anexo.

Neste contexto, o exercício do direito de ser ouvido por parte dos terceiros afetados no procedimento em causa não só não é conforme aos objetivos de interesse geral prosseguidos pela referida legislação, como também, pela difusão não controlada de informações que poderiam ser levadas ao conhecimento das autoridades do país terceiro na origem da legislação indicada no anexo, poderia pôr em perigo a realização desses objetivos. Assim, essas autoridades poderiam tomar conhecimento de que uma pessoa pediu uma autorização e de que, consequentemente, essa pessoa pode não cumprir a legislação extraterritorial do referido país terceiro, o que implicaria riscos em termos de investigação e de sanções relativamente à mesma e, por conseguinte, prejuízo para os interesses dessa pessoa e, se for caso disso, da União.

Por outro lado, nenhum elemento inerente à situação pessoal dos referidos terceiros figura diretamente entre os elementos que deve incluir o pedido de autorização ¹³ ou entre os critérios tidos em conta pela Comissão quando avalia esse pedido ¹⁴. Assim, no sistema instituído pelo Regulamento n.º 2271/96 nesta matéria, não parece que os terceiros abrangidos pelas medidas restritivas possam alegar, perante a Comissão, erros ou elementos relativos à sua situação pessoal. Por conseguinte, uma limitação do direito de ser ouvido dos terceiros abrangidos pelas medidas restritivas no âmbito de tal procedimento, tendo em conta o quadro jurídico pertinente e os objetivos por este prosseguidos, não se afigura desproporcionada e não infringe o conteúdo essencial desse direito. Daqui resulta que, nas circunstâncias específicas do caso em apreço, a referida limitação do direito de ser ouvido é justificada, na aceção da jurisprudência, e é necessária e proporcionada tendo em conta os objetivos prosseguidos pelo Regulamento n.º 2271/96 e, em particular, pelo artigo 5.º, segundo parágrafo, deste regulamento. Por conseguinte, a Comissão não estava obrigada a ouvir a recorrente no âmbito do procedimento que conduziu à adoção das decisões impugnadas.

Além disso, a recorrente alegou que, para respeitar o seu direito de ser ouvida, a Comissão deveria ter publicado, pelo menos, a parte dispositiva das decisões impugnadas. No entanto, nada permite considerar que incumbia à Comissão essa obrigação de publicação. Por um lado, esta alegada obrigação não tem fundamento jurídico em

¹¹ V. artigo 3.º do Regulamento de Execução 2018/1101.

¹² V. artigo 4.º do Regulamento de Execução 2018/1101.

¹³ Na aceção do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento de Execução 2018/1101: «[o]s pedidos devem incluir o nome e os dados de contacto dos requerentes, indicar as disposições exatas da legislação extraterritorial enumerada ou a medida subsequente em causa, bem como descrever o âmbito da autorização solicitada e o prejuízo que resultaria da inobservância.»

¹⁴ Na aceção dos critérios previstos no artigo 4.º do Regulamento de Execução 2018/1101, os quais se destinam a apreciar se ocorreu um prejuízo grave para os interesses protegidos na aceção do artigo 5.º, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 2271/96.

nenhuma disposição pertinente; por outro, a publicação das decisões impugnadas posteriormente à sua adoção não pode ter incidência no exercício de um eventual direito de ser ouvida da recorrente durante o procedimento administrativo. Por último, o Tribunal Geral rejeita, pelas mesmas razões, o argumento da recorrente segundo o qual, em alternativa, a Comissão lhe deveria ter comunicado as decisões impugnadas após a sua adoção. Tendo em conta o que precede, não se pode, pois, considerar que, ao não ter publicado ou comunicado à recorrente as decisões impugnadas, a Comissão violou o direito desta de ser ouvida.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, em certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal Geral.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

